



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

fat4

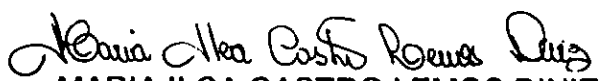
Processo nº : 10840.003892/92-18
Recurso nº : 04.654
Matéria : COFINS - Exs.: 1992
Recorrente : ELETRO RIO LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 14 de maio de 1996
Acórdão nº : 107-02.866

RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÕES
Tendo ingressado a recorrente em juízo e na esfera administrativa arguindo matérias análogas, o recurso não pode ser conhecido uma vez que a lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO RIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, por renúncia a esfera administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ; e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 10840.003892/92-18
Acórdão nº : 107-02.866

Recurso nº : 04.654
Recorrente : ELETRO RIO LTDA.

RELATÓRIO

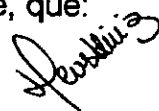
ELETRO RIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC - MF sob nº 56.024.714/0004-37, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP que, manteve a exigência do crédito tributário, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada autoridade singular.

A Fazenda Pública está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista a falta de recolhimento dessa Contribuição relativos aos fatos geradores do período de abril a julho de 1992.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls.09/12, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, cuja ementa tem esta redação (fls.45/47):

"Comprovada a efetivação de depósito em juízo da importância questionada judicialmente, o crédito tributário fica suspenso nos termos do art. 151, inciso, II, do CTN, tão somente nos limites dos depósitos efetuados, restringindo-se o auto de infração apenas a constituir o crédito tributário".

Cientificado dessa decisão em 21/11/94, a contribuinte protocolizou seu recurso a este Conselho em 21/12/94 (fls. 52/54), sustentando, em síntese, que:



Processo nº : 10840.003892/92-18
Acórdão nº : 107-02.866

1 - Em preliminar, o lançamento estava com a exigibilidade suspensa até julgamento de medida judicial pendente, sendo tão arbitrária a autuação, quanto a cobrança de multas, juros e correção monetária, constituindo verdadeiro desrespeito à decisão judicial.

2 - No mérito, discute a exigência da COFINS dada sua inconstitucionalidade.

Este é o Relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. Costa", is written over the text "Este é o Relatório".

Processo nº : 10840.003892/92-18
Acórdão nº : 107-02.866

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ Relatora

O recurso é tempestivo.

A Contribuinte interpôs medida judicial visando a declaração de inconstitucionalidade da COFINS, através de Ação Declaratória e Medida Cautelar Inominada, onde obteve liminar para efetuar o depósito judicial pretendido.

Configurou-se, na espécie, caso de renúncia a esfera administrativa.

A este Colegiado caberia, se fosse o caso, apreciar a matéria referente a exclusão de multa e juros moratórios, tendo em vista a não coincidência das matérias a serem apreciados nas duas esferas (administrativa e judicial). No entanto, já na decisão de primeira instância a autoridade julgadora procedeu com acerto na linha de entendimento que embora encontre-se "sub judice" a matéria, um crédito tributário para ser exigido, é imprescindível que o mesmo seja primeiramente constituído, embora conforme prevê o Código Tributário Nacional em seu artigo 151, II, a exigibilidade do crédito tributário fica suspenso mediante o depósito do seu montante integral.

Com relação a multa, decidiu aquela autoridade que sendo a decisão judicial desfavorável ao contribuinte os depósitos efetuados serão convertidos em renda da União e o débito para com a Fazenda Nacional, extinguir-se-á na mesma proporção do depósito realizado, ressalvada a imposição da multa "ex officio" tão somente nas hipóteses de depósitos extemporâneos ou insuficientes.

Analisando o que foi pleiteado na exordial, pode ser facilmente constatado veemente alegação de inconstitucionalidade da contribuição social

10840/92

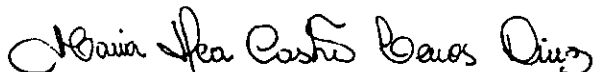
Processo nº : 10840.003892/92-18
Acórdão nº : 107-02.866

Em sendo assim, temos uma preliminar a ser submetida ao Plenário quanto ao conhecimento do presente recurso por parte deste Colegiado.

É que, na espécie, tendo a recorrente ingressado em juízo e estando em julgamento a inconstitucionalidade da Contribuição Social matérias análogas, esse recurso não pode ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, vez que a lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ